

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara  
TC 028.142/2019-5.

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Embargante: Walmir Dias Moreira (260.307.051-72).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 10.174/2020-TCU-1ª CÂMARA, POR MEIO DO QUAL ESTA CORTE DE CONTAS NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES ALEGADAS NÃO CARACTERIZADAS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Walmir Dias Moreira em face do Acórdão 10.174/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao reexame interposto pelo embargante em face do Acórdão 479/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente.

2. Em seu apelo recursal, juntado na peça 51 e datado de 27/10/2020 o embargante sustenta, no essencial, que:

(...)

### EFEITOS INFRINGENTES

Vale ressaltar que na hipótese de provimento dos presentes embargos, o resultado da decisão proferida no Acórdão 7997/2020 – TCU – 1ª Câmara poderá ser alterado com efeitos infringente (modificativos), hipótese abarcada pelo § 7º do art. 287 do Regimento Interno desse TCU.

### FATO NOVO OCORRIDO ACARRETANDO PONTOS OMISSOS, CONTRADITÓRIOS OU OBSCUROS

Em relação ao pedido de sustação dos efeitos do Acórdão n.º 479/2020 - TCU – 1ª Câmara em razão da suspensão do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário, conforme determinado pelo TRF1 e por fim pela sentença de mérito proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400.

Não se pode perder de vista que a decisão do TRF, ainda que em sede liminar, cassou o Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário. Nessa esteira, devem ser considerados também cassados todos os julgados que o utilizaram ou adotaram seus fundamentos para a decisão, inclusive o Acórdão N° 479/2020 - TCU – 1ª Câmara que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor WALMIR DIAS MOREIRA.

As razões apresentadas pela unidade técnica e adotadas como razões de decidir pelo Relator do Acórdão seguem abaixo transcritas:

“Em relação ao que foi decidido no Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, apreciado no TRF da 1ª Região, cuja decisão monocrática da Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas foi nos seguintes termos(peça 16 do TC 030.667/2019-4): ‘Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento,

para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais posteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.”

Ocorre que a inclusão da parcela “opção” nos proventos de aposentadoria do Sr. Walmir Dias Moreira é ilegal por quatro razões (vide histórico deste exame):

- (i) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;
- (ii) a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros);
- (iii) o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 veda a percepção de quintos com a “opção”;
- (iv) o referido senhor não se encontrava em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) e, por via de consequência, não pode se beneficiar da “opção”.

A tese em que se baseou a unidade técnica para fazer sua análise pautou-se tão somente na parte dispositiva da decisão do TRF1, omitindo-se em relação aos fundamentos apresentados e que legitimaram a suspensão do entendimento firmado no acórdão nº 1599/2019 – TCU – Plenário.

As razões apresentadas pela Relatora do processo no TRF1 e na sentença da ação ordinária não se prenderam, como quer fazer crer a análise da unidade técnica do TCU, a uma única motivação, qual seja, que houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo.

A leitura da fundamentação do decisum do Regional Federal dá a exata noção de que a principal motivação para a suspensão do Acórdão 1599/2019 é a garantia do princípio da segurança jurídica. É o que se extrai dos excertos abaixo transcritos:

“Durante os últimos 14 (quatorze) anos, ou seja, de 2005 a 2019, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurados na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

Agora, sem qualquer alteração legislativa ou fato novo que justifique uma alteração no entendimento até então em vigor, não deve, em princípio (cognição sumária), o Tribunal de Contas da União restringir o mencionado direito apenas aos servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, desde que tenham se aposentado, em qualquer modalidade, até a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, pois quando foi julgado o Processo 014.277/1999-9, no dia 30/11/2005, que deu origem ao Acórdão 2.076/2005 – Plenário, a referida emenda constitucional já estava em vigor e foi devidamente considerada nos fundamentos da referida decisão.

No caso concreto, o administrado não deve, em princípio (cognição sumária), ser submetido a uma redução em seus proventos, provenientes do período em que estava em atividade, após ter o seu ato de aposentadoria publicado pelo órgão de origem, quando exarado de conformidade e com estrita observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União, na época da aposentadoria. (...)

(...) À luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as vantagens concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições não podem, em princípio (cognição sumária), ser revogados ou modificados por legislação superveniente, sob pena de violação do direito adquirido e do princípio constitucional da segurança jurídica.

Recentemente, O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 638.115 RG/CE, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada em quintos, o que demonstra a preocupação com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima: Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida." (...) (...) Percebe-se que a adoção do novo entendimento em 10/07/2019, com mudança na orientação sedimentada há 14(quatorze) anos pelo próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.076/2005-Plenário TCU), afronta os princípios da segurança jurídica e isonomia, restando clara a existência da probabilidade do direito, o que enseja o pedido de tutela provisória recursal. (...)

(...)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais posteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.” (grifou-se).

Não se pode olvidar o que explicita o §3.º do art. 489 do CPC “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”.

Portanto, na medida em que a decisão do TRF destina-se a manter o entendimento anterior para aqueles que se aposentaram sob a sua vigência, pouco importa o fundamento utilizado para o julgamento pela ilegalidade da parcela de opção.

Noutros termos, suspenso o Acórdão 1.599/2019, voltou a ser considerada legítima a fundamentação para o recebimento da aludida parcela no Acórdão 2076/2005, que expressamente dispôs que: “9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;”.

Note-se que o Acórdão 2076/2005 não limitava o valor da remuneração, não exigia o desconto previdenciário, admitia a percepção cumulativa de quintos com função e não vinculava a parcela ao incremento do tempo para aposentadoria antes da revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990(18/01/1995), questões todas debatidas nas sessões que culminaram na sua prolação, então relevadas em razão do princípio da segurança jurídica.

Logo, em obediência à decisão judicial emanada do TRF1 e pela JF não poderia a aposentadoria do servidor Walmir Dias Moreira ser julgada ilegal, posto que obedecia aos parâmetros do Acórdão 2076/2005 - Plenário.

Portanto, resta configurada a omissão na decisão do TCU, eis que pautada em interpretação incompleta da decisão judicial invocada no recurso, posto que o TRF1 e a 5ª Vara da Justiça Federal, ao homenagear o princípio da segurança jurídica, manteve incólumes os atos praticados à luz da jurisprudência anterior.

É importante lembrar que para a desconstituição do entendimento firmado no Acórdão 2076/2005 – Plenário, os autos do processo TC 034.201/2016-5, originariamente de competência da Câmara, nos termos do art. 15, inciso I, alínea ‘e’ do Regimento Interno do TCU, foram submetidos à deliberação do Plenário para que fosse fixado novo entendimento a respeito da concessão, na aposentadoria, da vantagem de opção, que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

Se para alteração do entendimento anterior (Acórdão 2076/2005 - Plenário) foi necessária a manifestação plenária, restaurada sua aplicabilidade por ordem judicial, emerge a contradição de que, agora, a Primeira Câmara do TCU desconsidere seus comandos sem nova submissão do processo ao Plenário dessa Corte de Contas ou sem que aguarde o desfecho da decisão judicial que tramita no TRF1.

Ademais, ao final do tópico que enfrenta a o alcance da decisão do Regional Federal, há a afirmação baseada em entendimento ultrapassado de que o Tribunal de Contas da União não se submete a decisões judiciais. Subestima-se, assim, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, positiva pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, in litteris: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse sentido, a Primeira Turma do TRF da 5ª Região proferiu acórdão no julgamento da Apelação Cível: AC 380126 PE 2005.83.02.000431-8 no qual destaca a competência do Judiciário para analisar as aludidas decisões sem fazer a ressalva de que a ilegalidade deve ser necessariamente manifesta, *in verbis*:

As decisões dos Tribunais de Contas podem ser objeto de controle judicial não apenas quanto à formalidade de que se revestem, mas inclusive quanto a sua legalidade, considerando-se que tais decisões não fazem coisa julgada, que é qualidade exclusiva das decisões judiciais como decorrência da unicidade de jurisdição de nosso sistema constitucional. Não há como eximir as decisões dos Tribunais de Contas da sindicabilidade judicial, quando a Constituição Federal impõe a inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, como princípio. O próprio STF já afastou a interpretação da unidade técnica, vide RE 0000886-

24.2006.4.05.8500 SE, no qual restou assentado que:

PRELIMINAR: no tocante à hermenêutica jurídica e aos atos vinculados, as decisões do TCU somente produzem coisa julgada na esfera administrativa, não vinculando a atuação do Poder Judiciário, que poderá revisá-las à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CRFB/88, e no exercício de típica função jurisdicional.

Observe-se que, nos termos do art. 489, parágrafo 1º inciso IV do CPC “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”. Logo, não pode considerar-se fundamentada a decisão de não cumprimento do decisum do TRF1 (PROCESSO: 1041687-08.2019.4.01.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, decisão de 21/02/2020), configurando-se omissão, também, neste particular.

Coerente a afirmação contida na parte final do voto condutor do Acórdão 7997/2020 –TCU – 1ª Câmara de que os atos de aposentadoria são precários até o julgamento e registro pelo Tribunal de Contas da União. Incoerente, contudo, é emitir orientação sobre a forma de produção do ato com legalidade e, quando do julgamento ou registro, condená-lo. Nessa contradição reside a desconsideração do princípio da segurança jurídica a exigir a modulação dos efeitos da decisão.

Em relação ao pedido de suspensão do feito decorrente da necessidade de tratamento isonômico com os destinatários de precedentes que determinaram o sobrestamento da análise de várias aposentadorias até o julgamento dos recursos interpostos contra o Acórdão nº 2988/2018 – TCU – Plenário.

Após o julgamento pela ilegalidade de diversas aposentadorias com fundamento no art.193 da Lei nº 8.112/1990, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, entendeu pelo sobrestamento de diversos feitos da mesma espécie, sob o argumento de que de que o desfecho a ser dado pelo Plenário ao recurso interposto contra o Acórdão nº 2.988/2018 – TCU – Plenário (TC 027.914/2013-5), haja vista a conexão e dependência da matéria a ser apreciada, poderá interferir nos demais processo sem curso que envolva aposentadorias com a opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 (Acórdãos 13.259/2019, 13.260/2019, 13.261/2019, 13.262/2019, 13.263/2019, 13.264/2019, 13.265/2019, 13.266/2019, 13.267/2019, 13.268/2019 e 13.269/2019 – todos da 2ª Câmara). Logo, pelas mesmas razões o presente processo deveria ser sobrestado.

Na fundamentação da unidade técnica adotada pelo relator como razões de decidir, sustentou-se que:

“5.5. Em relação aos julgados mencionados acerca de o Tribunal ter sobrestado a apreciação de atos em razão de conter a vantagem “opção” até o deslinde do TC 027.914/2013-5, convém mencionar que são casos isolados, sendo que, em grande medida, o Tribunal tem apreciado normalmente os atos que contém tal vantagem e considerado os atos ilegais e negado registro a eles independente do fato de não ter sido apreciado o recurso interposto pela Associação Nacional dos Servidores Aposentados e Pensionistas do TCU contra os termos do Acórdão 2988/2018 – TCU – Plenário, prolatado nos autos do referido

processo, a exemplo dos seguintes julgados: 13944, 11872, 11077, 11873, 11392, 14573, 11089, 13232, 14557, 13949, 14578 e 13966, todos da 1ª Câmara de 2019, e 12285, 13054, 12699, 12680, 13092, 13094 e 10629, todos da 2ª Câmara de 2019. 5.6.

Portanto, entende-se que devam ser rejeitadas.” (grifou-se).

O princípio da isonomia exige que sejam tomadas decisões idênticas e para todos que se encontrem na mesma situação.

Argumentar que os diversos processos sobrestados tratam de situações isoladas, sem dizer no que elas diferem do caso em análise, configura omissão indesculpável. Na mesma linha, enfatizar que o TCU, em grande medida, tem apreciado os casos de aposentadoria, confirma o fato de que o princípio da isonomia foi ferido de morte, sendo por demais obscuras a razão de todos não serem tratados de forma igual.

E não se diga que o deslinde do TC 027.914/2013-5 pode alterar o entendimento do TCU apenas para alguns casos isolados, quando se sabe que o julgamento dos recursos a serem analisados naqueles autos pode influenciar o entendimento sobre a matéria aqui tratada, com reflexo em todos os casos da espécie, conforme restou explícito nos Acórdãos 13.259/2019, 13.260/2019, 13.261/2019, 13.262/2019, 13.263/2019, 13.264/2019, 13.265/2019, 13.266/2019, 13.267/2019, 13.268/2019 e 13.269/2019 – todos da 2ª Câmara:

É o que se constata nos “considerandos”, utilizados como fundamentação para o sobrestamento do julgamento dos acórdãos acima citados, todos com o mesmo texto, conforme a seguir espelhado:

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de Admilson Antunes Santana;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 4) ;

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, coma subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/20135, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada. (grifou-se).

Desta forma, resta explícita a contradição da decisão (Acórdão 7997/2020-TCU-1ª Câmara), uma vez que para determinados processos, cuja aposentação deu-se de forma idêntica a tratada nos presentes autos, o deslinde da questão tratada nos autos do TC 027.914/2013-5 é importante e legítima a suspensão dos julgados. Para outros, não há que se falar em suspensão por conexão ou dependência e os julgamentos devem seguir, deixando a fundamentação apresentada no aresto de declinar a razão para tais escolhas, o que acaba, ao mesmo tempo, por revelar uma omissão.

Note-se que entre os Acórdãos acima referidos há o julgamento de aposentadoria de servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (TRT 11ª Região, TRF, STJ, TSE, TST), cuja concessão da parcela de opção seguiu a mesma fundamentação do processo ora analisado, ou seja, o Acórdão nº

2.076/2005-Plenário, o que de nota omissão em relação à motivação diversa conferida ao servidor aposentado deste Tribunal Walmir Dias Moreira, não prosperando a alegação de que o TC027.914/2013-5 trata de questão específica do TCU.

O mesmo se diz em relação à fundamentação em relação ao questionamento deste Tribunal de que o Tribunal de Contas estaria dando tratamento mais maleável à questão, como p.e no Acórdão nº 12.500 – TCU – 2ª Câmara que em seu subitem 9.3.2 determinou o “ajuste o valor da rubrica de incorporação de função de Sandra Helena de Moura Teixeira e transforme sua vantagem opção em vantagem pessoal a ser absorvida pelos futuros aumentos remuneratórios de sua categoria.”

A unidade técnica justificou que a questão estaria resolvida com a proposição de revisão de ofício do aludido Acórdão nº 12.500 – TCU – 2ª Câmara nos autos do TC 036.620/2018-1 o que restauraria a condição da servidora do TST a dos demais servidores que tiveram a aposentadoria julgada ilegal em face da concessão da parcela de opção prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. Contudo não é tão simples assim.

O tratamento dado à servidora aposentada do Tribunal Superior do Trabalho, apontado no recurso como paradigma, a ser seguido para que se desse efetividade ao princípio da isonomia, foi deferido no julgamento de Pedido de Revisão interposto pelo TST, não sendo cabível, muito menos de ofício, a reformatio in pejus em relação à situação que passou a ostentar a inativa.

Invocam-se, mais uma vez, o art. 489, parágrafo 1º inciso IV do CPC, para caracterizar a omissão da decisão do TCU na aplicação do princípio da isonomia. Dispõe o aludido dispositivo que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

#### PEDIDOS

Desse modo, considerando os argumentos acima expostos que demonstra a existência de omissões e contradições no julgamento que redundou na prolação do Acórdão 10174/2020 – TCU – 1ª Câmara, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto por este Tribunal, requer-se:

- I - Sejam admitidos os presentes embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes;
- II - Suprindo as omissões e/ou contradições existentes no Acórdão 10174/2020 – TCU – 1ª Câmara, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, suspendendo a decisão prolatada no Acórdão n.º 479/2020- TCU - 1ª Câmara que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor WALMIR DIAS MOREIRA, considerando a confirmação da tutela de urgência concedida pelo TRF1 no Processo 1041687-08.2019.4.01.0000 nos termos da sentença de mérito, proferida na ação ordinária 103588344.2019.4.01.3400 e, ainda, a pendência de exame pelo Plenário, do recurso interposto contra o Acórdão nº 2.988/2018 – TCU – Plenário (TC027.914/2013-5), o que ocorrer por último.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos por Walmir Dias Moreira em face do Acórdão 10.174/2020-TCU-1ª Câmara, prolatado em 22/9/2020, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 479/2020-TCU-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do embargante.

2. Preliminarmente, destaco que o embargante tomou ciência da decisão embargada em 20/10/2020, consoante o aviso de recebimento acostado à peça 50. Com isso, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o prazo de dez dias para a oposição dos presentes embargos se esgotou na data de 30/10/2020. Considerando que o recurso de peça 51 foi juntado aos autos na data de 28/10/2020, o presente apelo encontra-se tempestivo.

3. O embargante sustenta, em síntese, que há omissões, contradições e obscuridades nos seguintes pontos:

(i) em relação ao pedido de sustação dos efeitos do Acórdão 479/2020-TCU-1ª Câmara em razão da suspensão do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, conforme determinado pelo TRF1:

a) aduz que a sentença de mérito proferida nos autos do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, confirmou no mérito a liminar proferida em sede de agravo pelo TRF da 1ª Região;

b) sustenta que a tese em que se baseou a unidade técnica para fazer sua análise pautou-se tão somente na parte dispositiva da decisão do TRF1, omitindo-se em relação aos fundamentos apresentados e que legitimaram a suspensão do entendimento firmado no acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário;

c) alega que as razões apresentadas pela Relatora do processo no TRF1 não se prenderam a uma única motivação, qual seja, que houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

d) sustenta que a leitura da fundamentação do decisum do Tribunal Regional Federal dá a exata noção de que a principal motivação para a suspensão do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário é a garantia do princípio da segurança jurídica;

e) assevera que, suspenso o Acórdão 1.599/2019 pelo TRF da 1ª Região, voltou a ser considerada legítima a fundamentação para o recebimento da aludida parcela no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

(ii) em relação ao pedido de suspensão do feito decorrente da necessidade de tratamento isonômico com os destinatários de precedentes que determinaram o sobrestamento da análise de várias aposentadorias:

a) aduz que o princípio da isonomia exige que sejam tomadas decisões idênticas e para todos que se encontrem na mesma situação. Nesse caso, sustenta que a Segunda Câmara do TCU entendeu pelo sobrestamento de diversos feitos da mesma espécie, sob o argumento de que de que o desfecho a ser dado pelo Plenário ao recurso interposto contra o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (TC 027.914/2013-5), haja vista a conexão e dependência da matéria a ser apreciada, poderá interferir nos demais processos em curso que envolvam aposentadorias com a opção do art. 193 da Lei 8.112/1990 (Acórdãos 13.259/2019, 13.260/2019, 13.261/2019, 13.262/2019, 13.263/2019, 13.264/2019, 13.265/2019, 13.266/2019, 13.267/2019, 13.268/2019 e 13.269/2019 – todos da 2ª Câmara). Logo, pelas mesmas razões, entende que o presente processo deveria ser sobrestado.

4. Ao final, o embargante pugna para que:

Suprindo as omissões e/ou contradições existentes no Acórdão 10.174/2020-TCU-1ª Câmara, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, suspendendo a decisão prolatada no Acórdão nº 479/2020-TCU-1ª Câmara que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor WALMIR DIAS MOREIRA, considerando a confirmação da tutela de urgência concedida pelo TRF1 no processo

1041687-08.2019.4.01.0000, nos termos da sentença de mérito proferida na ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 e, ainda, a pendência de exame pelo Plenário, do recurso interposto contra o Acórdão nº 2.988/2018-TCU-Plenário (TC 027.914/2013-5), o que ocorrer por último.

-II-

5. A despeito dos argumentos apresentados, entendo que o apelo manejado pelo embargante não tem o condão de promover alteração na parte dispositiva do acórdão embargado, pelas razões que passo a expor.

6. De início, observo que embora a sentença de mérito proferida nos autos do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, tenha determinado a aplicação do entendimento constante do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário ao grupo de servidores beneficiados pela referida ação, a decisão mencionada não pode subtrair desta Corte de Contas a competência de externar entendimento diverso do proferido pela instância judicial, se assim entender, quando atua no exercício da atribuição conferida pelo art. 71, inciso III, da CF/88.

7. Observo que o juízo de primeira instância, que, em um primeiro momento, negou o pedido de tutela provisória, ao apreciar o mérito da questão nos autos do processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (que tramita na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), utilizou argumentação semelhante à da decisão liminar proferida pelo TRF1 na sentença proferida em 13/8/2020, consoante se verifica nos excertos a seguir:

O objeto da lide passa pela análise do disposto no Acórdão 2.076/2005 do Tribunal de Contas da União, que dispões: “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade” .

(...)

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC**, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. (destaque acrescido)

8. Destaco que a parte dispositiva da decisão de mérito não anula o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, mas tão somente determina a aplicação do entendimento do Acórdão 2.076/2005 aos substituídos na ação.

9. Sobre a questão, importa rememorar que a nova interpretação, conferida por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, proferido na sessão de 10/7/2019, tem sido aplicada a partir da publicação da referida decisão para os atos que, até aquela data, não tenham sido registrados pelo TCU. Além disso, a referida decisão apenas complementa o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, não sendo correto dizer que o referido decisum teria sido desconstituído.

10. Ainda sobre a decisão judicial proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, observo que ela não ampara o embargante. Isso porque a ordem judicial foi para "adoção das regras e critérios aplicados desde 2005, firmados por meio do Acórdão 2.076" do TCU e que, no caso concreto, tal posição em nenhum momento foi negligenciada.

11. Reafirmo que o posicionamento formulado a partir do Acórdão 1.599/2019-Plenário não configura, em nenhuma medida, mudança de entendimento, tratando-se tão somente de alinhamento da

jurisprudência às mudanças subsequentes promovidas no ordenamento. Nesse contexto, transcrevo, por oportuno e esclarecedor, trechos do voto condutor do Acórdão 12.361/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

(...)

11. Nesse sentido, embora até se possa argumentar que o TCU tenha tardado em revisitar a matéria, sobretudo para espancar dúvidas ainda subsistentes no âmbito da administração de alguns órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, o fato é que não há deliberação anterior do Tribunal placitando o pagamento da “opção” – em caráter genérico – à luz dos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário dos servidores públicos.

12. Na realidade, ao contrário, a deliberação mais abrangente sobre o assunto, prolatada ainda no ano de 1999 em processo de consulta – portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992) –, foi a Decisão 753/1999-Plenário, na qual, respondendo a questionamento apresentado pela presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta Corte afirmou peremptoriamente:

*“no regime da Lei nº 9.527, de 10.12.97, inexistente fundamento jurídico que ampare a possibilidade de os servidores do Poder Judiciário carregarem para os proventos de aposentadoria o benefício de que trata o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96 [i.e. a ‘opção’, atualmente prevista no art. 18 da Lei 11.416/2006]”.*

13. No voto condutor daquela decisão, o saudoso Ministro Guilherme Palmeira situou a extinção da “opção” na inatividade em janeiro de 1995, com a edição da Medida Provisória 831/1995, a qual derogou o art. 193 da Lei 8.112/1990. Entretanto, na resposta à consulta, sua excelência, cioso de não extrapolar os estritos contornos da dúvida então suscitada pela presidência do STJ e igualmente preocupado em não desconstituir – por via transversa – “a Decisão 481/97 nem qualquer outra decisão já prolatada por esta Corte”, limitou-se a aludir ao “regime da Lei 9.527”. Todavia, em sua argumentação, não deixou de anotar:

*“Por fim, há que se ter em conta, ainda, o disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20, de 15.12.98), in verbis:*

*‘§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.’*

*Desse preceito extrai-se, mais uma vez, a nítida intenção do legislador – ao referir-se à irredutibilidade de salários e à isonomia entre proventos e vencimentos – de proteger as vantagens financeiras de caráter permanente dos servidores, e não aquelas de caráter transitório [como a opção].*

*Feitas essas considerações, entendo que a resposta à primeira indagação do Consulente deva ser negativa. Apenas aos servidores que implementaram as condições para a inativação até 10.11.97 e que, até aquela data, satisfaziam as condições fixadas na Decisão nº 481/97-TCU-Plenário é dado aposentar-se com o benefício da opção.”*

14. Esse era, então, o posicionamento oficial do TCU sobre a matéria, manifestado no regular exercício de suas competências constitucionais de controle externo e revestido de caráter normativo (porquanto, como dito, exarado em consulta).

15. O Acórdão 1.599/2019-Plenário, assim, apenas reiterou aquele vetusto entendimento, obscurecido que foi pela leitura deturpada do Acórdão 2.076/2005 – vale dizer, uma deliberação de caráter administrativo interno do Tribunal, ainda que, impropriamente, sua parte dispositiva tenha tido o alcance ampliado.

12. Observo que a opção concedida ao Sr. Walmir Dias Moreira não decorre da Decisão 481/1997-Plenário, cujos efeitos o Acórdão 2.076 resguardou. Além disso, sua aposentadoria é posterior ao advento da Emenda Constitucional 20/1998, que, por estabelecer disciplinamento novo

sobre a matéria, pôs termo final a qualquer entendimento jurisprudencial lastreado nas anteriores normas de regência. Sobre tais considerações, transcrevo trecho pertinente do voto condutor do Acórdão 11.807/2020-TCU-Plenário, também da Relatoria do Min. Benjamin Zymler:

14. Insisto: a despeito de prolatado em 2005, o Acórdão 2.076 deste Tribunal teve o específico propósito de encerrar a polêmica instalada na Corte com a edição da malfadada Decisão Administrativa 481/1997; mais especificamente, o único escopo do acórdão de 2005 foi uniformizar o tratamento a ser dado aos atos - então reconhecidamente ilícitos, diga-se de passagem - produzidos sob inspiração da decisão de 1997. Por certo, não se pode conceber - e tal jamais foi a pretensão do TCU - que uma controvertida decisão administrativa subsista, como fonte de direito, a tão substancial modificação do quadro normativo em que engendrada. Logo, os efeitos de ambas as deliberações se circunscrevem - necessária e exclusivamente - ao período que antecede a promulgação da Emenda 20.

13. No que diz respeito ao segundo ponto levantado pelo embargante, sustentando suposta infração ao princípio da isonomia em razão de este Tribunal ter adotado, ao menos em um primeiro momento, posições diferentes entre os colegiados da 1ª e 2ª Câmara, destaco que tal ocorrência, embora não seja desejável, é comum inclusive no âmbito do Poder Judiciário e decorre, dentre outros princípios, do livre convencimento do julgador.

14. Além disso, vale esclarecer ao embargante que a 2ª Câmara já reviu seu posicionamento inicial e, atualmente, tem tratado os casos que envolvem o pagamento da parcela denominada “opção” da mesma forma que a 1ª Câmara, Colegiado onde nunca houve divergência sobre a questão. Nesse sentido, destaco o Acórdão 4.397/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de 23/4/2020 por meio do qual o Min. Raimundo Carreiro levanta o sobrestamento de todos os processos que tratavam de opção que estão sob sua relatoria:

“9.4 levantar os sobrestamentos dos processos de aposentadoria e pensão da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro motivados pelo pagamento da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, para evitar a decadência do poder-dever desta Corte de Contas de apreciar os atos disponibilizados em nossos sistemas há cinco anos ou mais;”

15. Convém mencionar que os acórdãos da 2ª Câmara que determinaram o sobrestamento de processos com atos que contemplavam a parcela “opção”, citados pelo embargante em seu apelo, são todos da relatoria do Min. André Luis de Carvalho. Nesses processos, destaco que o relator mencionado também que reviu seu posicionamento inicial e já levantou o sobrestamento dos referidos autos, tendo inclusive, apreciado pela ilegalidade todos os atos integrantes dos processos nos quais os acórdãos sobrestantes foram proferidos. Senão vejamos o quadro a seguir:

Acórdão que sobrestou a análise	Processo (TC)	Acórdão que levantou o sobrestamento e considerou ilegal o ato
13.259/2019 – 2ª Câmara	027.344/2019-3	5.737/2020 – 2ª Câmara (26/5/2020)
13.260/2019 – 2ª Câmara	027.795/2019-5	11.195/2020 – TCU – 2ª Câmara (6/10/2020)
13.261/2019 – 2ª Câmara	028.980/2019-0	5.432/2020 – 2ª Câmara (19/5/2020)
13.262/2019 – 2ª Câmara	030.036/2019-4	5.739/2020 – 2ª Câmara (26/5/2020)
13.263/2019 – 2ª Câmara	030.056/2019-5	6.602/2020 – 2ª Câmara (16/6/2020)
13.264/2019 – 2ª Câmara	030.369/2019-3	7.344/2020 – 2ª Câmara (14/7/2020)
13.265/2019 – 2ª Câmara	030.428/2019-0	5.435/2020 – 2ª Câmara (19/5/2020)
13.266/2019 – 2ª Câmara	030.636/2019-1	6.603/2020 – 2ª Câmara (16/6/2020)

Acórdão que sobrestou a análise	Processo (TC)	Acórdão que levantou o sobrestamento e considerou ilegal o ato
13.267/2019 – 2ª Câmara	030.650/2019-4	7.158/2020 – 2ª Câmara (7/7/2020)
13.268/2019 – 2ª Câmara	031.146/2019-8	6.201/2020 – 2ª Câmara (2/6/2020)
13.269/2019 – 2ª Câmara	031.157/2019-0	6.202/2020 – 2ª Câmara (2/6/2020)

16. Portanto, não há que se falar, no presente momento, em decisões divergentes entre as câmaras desta Corte de Contas, uma vez que tal questão já restou superada, sendo certo que atualmente o TCU tem posição uníssona acerca da impossibilidade de pagamento da opção para servidores que reuniram condições de se aposentar após a EC 20/1998.

17. Em conclusão e a despeito do que argumentou o embargante, entendo que o presente apelo não aponta omissões, obscuridades ou contradições hábeis para promover a alteração da decisão embargada, razão pela qual deve ela ser mantida em sua íntegra, porquanto represente entendimento desta Corte de Contas no exercício da competência conferida pelo art. 71, inciso III, da CF/88.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 13389/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.142/2019-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Walmir Dias Moreira (260.307.051-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Walmir Dias Moreira em face do Acórdão 10.174/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 479/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 42/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13389-42/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
Procurador